



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.082, DE 2011

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3968/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências, para dispor sobre a atuação do escritório central para a arrecadação e distribuição.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por um colegiado integrado por nove membros com igual poder de voto indicados na seguinte forma: dois pelas associações que o integrem, dois pelo Ministério da Cultura ou órgão equivalente, dois pela Confederação Nacional do Comércio, um pelo Ministério do Turismo ou órgão equivalente, um por entidades representativas dos setores de rádio e televisão, um por entidades representativas do setor de turismo.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter representantes locais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de representante local, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. (NR)”

Art. 3º O escritório central para a arrecadação e distribuição referido no art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, somente recolherá valores em conformidade com o quadro descrito no Anexo I desta Lei, sendo-lhe vedado exigir quaisquer outros valores não previstos em tal quadro.

Art. 4º Os valores previstos no Anexo I desta Lei serão, a partir do início da vigência deste diploma legal, corrigidos anualmente de acordo com a

variação acumulada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, em sua falta, por outro índice oficial de inflação que o substituir.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

ANEXO I

Lojas e estabelecimentos do gênero	
Até 50 m² de área de venda	R\$ 500,00 por ano
Acima de 50 m² de área de venda	R\$ 1.000,00 por ano
Academias de ginástica e estabelecimentos do gênero	
Até 100 m² de área destinada aos frequentadores	R\$ 500,00 por ano
Acima de 100 m² de área destinada aos frequentadores	R\$ 1.000,00 por ano
Casas noturnas e estabelecimentos do gênero	
Até 500m² de área destinada aos frequentadores	R\$ 1.000,00 por ano
Acima de 500 m² de área destinada aos frequentadores	R\$ 2.000,00 por ano
Bares e estabelecimentos similares	
Até 100m² de área de venda	R\$ 500,00 por ano
Acima de 100 m² de área de venda	R\$ 1.000,00 por ano
Bares e estabelecimentos similares com música ao vivo	
Até 100m² de área de venda	R\$ 1.000,00 por ano
Acima de 100 m² de área de venda	R\$ 2.000,00 por ano
Espectáculos musicais e lítero-musicais com cobrança de ingressos	
Público até 1 mil pagantes	R\$ 1.000,00 por evento
Público acima de 1 mil pagantes	R\$ 2.000,00 por evento
Festas com cobrança de ingressos	
Público até 1 mil pagantes	R\$ 1.000,00 por evento
Público acima de 1 mil pagantes	R\$ 2.000,00 por evento

Concessionárias de rádio e televisão		
1 % da receita bruta		

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a atuação do escritório central para a arrecadação e distribuição (ECAD) citação.

Trata-se de estipular parâmetros e limites objetivos para a cobrança e arrecadação de direitos de autor e dos que lhes são conexos pela sistemática inerente ao funcionamento do escritório central para a arrecadação e distribuição referido no dispositivo legal mencionado a fim de, com isso, evitar abusos no exercício de sua atividade-fim sem perder de vista a importância de suas funções para a proteção legal destinada aos direitos mencionados.

Outro ponto com alteração proposta, é o que diz respeito a composição e administração do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, com a disposição das entidades que participarão do colegiado com a sua respectiva representatividade, acrescentando ao colegiado do ECAD as principais entidades que contribuem com o pagamento dos direitos autorais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHES SÃO CONEXOS

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

FIM DO DOCUMENTO